

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 01298/13.
PLL Nº 118/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga bares, restaurantes, e similares a concederem às pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de refeições servidas nas modalidades à *la carte*, em porção ou rodízio ou a servirem meia porção.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII; art. 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei Orgânica determina, por sua vez, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público, e para promover ação sistemática de proteção ao consumidor (artigos 8º, incisos IV e XI e 9º, incisos II e XII).

A Lei nº 8.078/90 estatui que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando, vênua concedida, interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 03 de setembro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594